

## VOTO

Em primeiro lugar, é de se reconhecer a contradição alegada no recurso, a qual passo a demonstrar.

2. Em meu voto, afirmo que concordo com as razões e as conclusões do Ministério Público de Contas. Com isso, acabei por incorporar em minha motivação de decidir uma contradição interna existente no parecer da Procuradoria. Confira-se o trecho do parecer a que me refiro:

“Plausível, portanto, a alegação de que a divergência das demais características descritas na nota fiscal decorreu de erro quando da substituição do veículo, o qual passou despercebido em razão de o documento fiscal não ser exigido para a transferência de titularidade junto ao Detran/MT.

**Superada a questão da ausência de nexos**, passo a tratar do suposto superfaturamento mencionado no item e.

Observo, de início, que o valor do dano estimado aos cofres federais é de R\$ 7.382,12, quantia essa que atualizada até 11/12/2007, data da entrada em vigor da IN TCU 56, perfaz R\$ 10.725,48, ensejando o arquivamento do presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 5º, §1º, III, c/c o arts. 10 e 11 do citado normativo. **Além disso, no TC 020.376/2009-6, o qual tratou de situação semelhante ocorrida no mesmo Município de Diamantino/MT**, sustentei que, tendo a contratação decorrido de licitação realizada na modalidade tomada de preços, certame com ampla divulgação e participação franqueada a qualquer interessado, não se pode atribuir ao gestor municipal responsabilidade pela seleção de empresa ligada ao grupo “sanguessugas”, cujas operações fraudulentas não eram de conhecimento público na época.

**Não vislumbro, portanto, diante das circunstâncias semelhantes às do TC 020.376/2009-6, evidências bastantes da responsabilidade do gestor municipal pelo superfaturamento apurado.** Tal situação difere dos casos mais frequentemente observados nas TCE decorrentes da operação sanguessuga, nos quais a contratação é direcionada às empresas participantes do esquema, mediante fracionamento da despesa para adoção da modalidade convite, cuja divulgação é restrita a licitantes escolhidas pelo administrador, hipótese em que se percebe com clareza a contribuição do gestor conveniente para o dano ao erário.

Ante o exposto, manifesto-me, em substituição ao parecer às folhas 320, pelo arquivamento do presente processo, seja em razão de o suposto débito não superar o limite estabelecido na IN TCU 56/2007, **seja por remanescer, em tese, apenas responsabilidade da empresa contratada e seus representantes**, sem concorrência de conduta dolosa praticada por agente público [...]” (os grifos são meus)

3. O mencionado TC 020.376/2009-6, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos praticamente idênticos (alteração apenas quanto ao número do convênio), redundou na prolação do Acórdão 9.247/2012- 2ª Câmara, assim ementado:

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPERAÇÃO SANGESSUGA. SUPERFATURAMENTO NA COMPRA DE AMBULÂNCIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO AO EX-PREFEITO, SOLIDARIAMENTE COM A CONTRATADA E REPRESENTANTE. MULTAS. CONHECIMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO. **AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE AGENTE PÚBLICO PELO DÉBITO APURADO NOS AUTOS.** IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR O PARTICULAR NO ÂMBITO DESTE PROCESSO. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA À CONCEDENTE PARA AVALIAR A CONVENIÊNCIA DE REAVER OS VALORES NA ESFERA JUDICIAL.”

4. Como se observa, afastamos a responsabilidade do embargante, dissemos ser caso idêntico ao do Acórdão 9.247/2012 – 2ª Câmara, mas acabamos por aplicar ao responsável a hipótese do art. 93 da Lei 8.443/1992, qual seja:

“Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.”

5. De fato, ao chegarmos ao momento último do processo, ainda quando reconhecida a regularidade das ações do ex-Prefeito, aplicamos dispositivo legal cuja fundamentação é exatamente a de impedir todo o processamento dos autos. Uma solução notadamente desfavorável ao gestor, pois ele continua obrigado, enquanto devedor, ao pagamento de algo reconhecidamente não lhe atribuível.

6. E o Ministro Raimundo Carreiro já havia percebido bem essa contradição por ocasião de sua declaração de voto. Caso tivéssemos seguido sua sugestão de julgamento, teríamos impedido a consumação do evento embargável que ora reconheço.

7. Por fim, é de se ressaltar que a jurisprudência deste nosso Tribunal evoluiu no sentido de permitir a condenação solitária de empresas contratadas, mesmo quando ausente a participação de agente público na consumação da ilegalidade.

8. Entretanto, tendo em vista que aplicamos à Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e ao Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin o art. 93 da Lei 8.443/1992 e em momento no qual este Tribunal entendia impossível a condenação exclusiva dos administrados em processos autuados nesta Casa, não me é dado prover um recurso e, ao mesmo tempo, prejudicar uma das partes que não exerceu o contraditório prévio à reforma da decisão contra seus interesses. Pelo que, entendo ser caso de ciência ao Ministério Público para verificar a possibilidade de ingressar com recurso específico.

Ante todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2014.

AROLDO CEDRAZ  
Relator